



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2007

O Projeto de Lei n.º 128, de 2007, de autoria do Vereador Adailton Borges Amaro, que Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis, e dá outras providências, foi aprovado na forma regimental, com emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2007.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro

Aprovado em 13/8/07
por unanimidade
Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PROJETO DE LEI Nº. 128, DE 2007

Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A forma de plantio da cana-de-açúcar e o limite da área agricultável destinado ao cultivo desta lavoura são os definidos pelo zoneamento ambiental, para cada zona ou região do Município.

Parágrafo único. A área plantada com cana-de-açúcar não poderá exceder vinte por cento da área agricultável do Município.

Art. 2º Fica vedado o plantio de cana-de-açúcar a uma distância mínima de:

I - dez metros das áreas de preservação permanente, reserva florestal legal e de unidades de conservação da natureza, estabelecidas pela legislação específica;

II - dois quilômetros do perímetro urbano.

Parágrafo único. O proprietário, parceiro ou arrendatário que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo fica sujeito a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por notificação.

Art. 3º Na faixa de terra a que se refere o art. 2º, desta Lei, deve ser preparado aceiro, mantido limpo e não cultivado, com largura mínima de seis metros.

Art. 4º Os projetos de plantio de cana-de-açúcar no Município deverão ser apresentados ao Departamento de Agricultura e Pecuária ou ao órgão que o substituir e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), acompanhados de mapa e memorial descritivo da área a ser explorada, para fins de apuração dos limites fixados nesta Lei.

Art. 5º Alcançado o limite de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá o Departamento de Agricultura e Pecuária ou ao órgão que o substituir notificar o proprietário, parceiro ou arrendatário sobre a impossibilidade de novos plantios de cana-de-açúcar.

Parágrafo único. O proprietário, parceiro ou arrendatário que descumprir a notificação fica sujeito à multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare plantado, até a eliminação da plantaçāo.

Art. 6º Fica proibida a queimada da palha de cana-de-açúcar, no Município, como método espalhador e facilitador do corte de canaviais.

Art. 7º No caso de descumprimento do disposto no art. 7º, desta Lei, serão aplicadas multas aos responsáveis pela queimada.

Parágrafo único. As multas a que se refere o *caput* deste artigo serão de



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

I – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada na primeira infração;

II – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de reincidência;

III – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na hipótese de nova reincidência.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou o órgão que a substituir a fiscalização e aplicação das multas previstas no art. 7º, desta Lei.

Art. 9º Fica proibido o uso de aeronave nas atividades de aplicação de agroquímicos nas lavouras de cana-de-açúcar.

Art. 10. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 11. No prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação, esta Lei deverá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2007.


ADAILTON BORGES AMARO
Vereador